



Governo do Distrito Federal
Departamento de Trânsito do Distrito Federal
Direção-Geral
Diretoria de Controle de Veículos e Condutores

Despacho – DETRAN/DG/DIRCONV

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

À Gerência de Licitação (GERLIC),

Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

1. Em atenção ao despacho (130852523), segue a resposta a impugnação apresentado pela empresa **GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. (130853447)**.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00055-00043510/2023-59

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023 – DETRAN/DF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PREVIAMENTE CREDENCIADA PELO ÓRGÃO MÁXIMO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DA UNIÃO, SENATRAN, COMO DETERMINADO NO ART. 8º, PARÁGRAFO 1º E 9º, DA RESOLUÇÃO 886/2021, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 976/2022, DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO E FRAGMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, COLETA E ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS BIOMÉTRICAS E DADOS BIOGRÁFICOS DE CANDIDATOS E CONDUTORES, PELA CAPTURA BIOMÉTRICA DECADÁCTILA E DA ASSINATURA PARA REGISTRO DO CONDUTOR, EM MEIO FÍSICO E/OU DIGITAL, NOS EXAMES E PROCESSOS DE HABILITAÇÃO.

IMPUGNANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ 04.196.935/0002-27

I RESUMO DOS FATOS:

Resumidamente, a Impugnante – **GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA**, – apresentou tempestivamente a impugnação em face do Edital Pregão Eletrônico nº 18/2023 – DETRAN/DF, na qual alega a existência de supostas irregularidades no ato convocatório do certame que ferem os princípios administrativos da ampla competitividade e transparência.

A Impugnante requer o saneamento dos vícios apontados na impugnação, a qual se fundamenta:

- a. Irregularidade quanto à escolha do critério de julgamento – lote único global;
- b. Fragilidade na justificativa para o não fracionamento na aquisição de soluções

II- DO MÉRITO:

Em sua impugnação, alega que o Edital incorre em ilegalidade a adoção de critério de julgamento o menor preço por preço global – lote único, o que resulta em prejuízo à competitividade do certame.

Acontece que este Departamento promoveu de modo regular a instrução do processo de modo que a escolha administrativa acerca do critério de julgamento está devidamente respaldada.

A divisão em lote/itens ou a adoção do critério de julgamento por lote único passa por uma decisão de conveniência e oportunidade da Administração, desde que devidamente justificada, **o que foi realizado de modo à saciedade neste processo.**

Sob essa perspectiva, a contratação em questão envolve o atendimento de uma necessidade estratégica e relevante para o cumprimento das obrigações do DETRAN/DF, que repercute na identificação dos seus usuários para validação do procedimento de formação e habilitação de condutores, como também no processo de emissão e impressão do documento de habilitação, de grande impacto social, pois também é um documento de identificação amplamente utilizado.

Toda a documentação que compõe este processo foi capaz de comprovar que a solução a ser ofertada, para cada uma das funcionalidades, precisa ser integrada, constituída por funcionalidades e serviços que necessariamente estão ligados entre si, cuja operação por mais de uma empresa demonstrou haver instabilidades, fragilidades, além de promover duplicidade de pagamento em despesas como mão-de-obra e infraestrutura, já que será utilizada apenas de uma única empresa, logo é evidente de reaproveitamento.

Ao contrário da tentativa frustrada da Impugnante de promover um entendimento diferente e sem qualquer comprovação ou respaldo, a presente licitação está validada pelo TCDF que proferiu decisão quanto à **legalidade da decisão administrativa em promover a contratação de maneira global, visto que o parcelamento do objeto provocará graves prejuízos na operacionalização, gestão e integração dos sistemas entre si, além de potencializar o risco no acometimento de fraudes e na segurança e no controle dos dados que serão coletados e armazenados nesta contratação.**

Com base na representação aberta, o DETRAN/DF comprovou a regularidade dos seus atos, por isso que o certame foi autorizado a prosseguir.

Corroborando com o exposto, a decisão pela realização da presente licitação, em lote único, baseou-se em orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no processo nº 00600-00011892/2023-09-e (Decisão nº 5318/2023). Veja-se:

“No que tange aos **novos pedidos e sugestões** trazidos pela Representante no **adendo à exordial** (e-doc 89043427-e), ponto que a questão relativa ao **parcelamento de objeto** semelhante ao que se pretende contratar já foi apreciada no bojo Processo n.o 38.070/1617. Naqueles autos, a Corte firmou entendimento pela **legalidade da realização do procedimento licitatório em lote único** (Decisão n.o 4.138/17-CRR, e-doc B5FF6C51-e), haja vista os riscos advindos da contratação de tecnologias distintas e dificuldades de operacionalidade da solução e identificação de responsabilidades no caso de ocorrência de erros no cadastramento.”

Diversamente do que afirmado pela Impugnante, de que a justificativa apresentada não pode ser aceita, é necessário afirmar que o DETRAN/DF adotou o critério de julgamento em lote único, pois teve devido respaldo em seu estudo técnico, cuja conclusão pode ser resumida:

a) A solução tecnológica a ser ofertada para atendimento integral da demanda administrativa **necessita ser integrada**, de modo a contemplar toda a fase de captura, confecção e impressão dos documentos de habilitação, além de sistema de comparação biométrica, gestão e monitoramento de exames de legislação, de modo a tornar a habilitação um procedimento mais seguro e isento de fraudes;

b) Como a solução envolve a **coleta e armazenamento de dados sensíveis** relacionados aos dados biométricos dos usuários (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) – os quais serão utilizados para certificação e identificação de candidatos e condutores, seja para emissão e impressão dos documentos de habilitação, como também para realização da validação, monitoramento e auditoria das principais etapas relacionadas ao processo de obtenção e renovação da autorização para dirigir dos usuários –, a área técnica deste Departamento identificou que o acesso a esses dados por diversas empresas tem grande potencial de promover insegurança em sua coleta e armazenamento, sobretudo por serem dados sensíveis, que devem ser tratados com alto nível de segurança, conforme determina a LGPD; e

c) Todos esses aspectos identificados respaldam o DETRAN/DF para necessidade de que toda essa solução tecnológica a ser ofertada seja essencialmente integrada, sob pena de haver **prejuízos na operacionalização e gestão de uma demanda sensível ao Órgão de Trânsito Distrital, que está totalmente vinculada à razão de sua atuação.**

Diferentemente do que tenta induzir a Impugnante, no qual erroneamente afirma que haver uma vinculação na escolha do critério de julgamento, esta Administração Pública detém a prerrogativa de promover decisões administrativas que venham a atender de modo eficiente o alcance do interesse público que existe no processo de emissão e impressão de documentos de habilitação, como no processo de formação e habilitação dos condutores.

Ainda que o Termo de Referência e toda a documentação que compõem estes autos administrativos já apresentem a devida justificativa para a escolha administrativa em promover o julgamento por lote único, embasado em critérios técnicos e legais, faz-se necessário detalhar o fundamento adotado, em decorrência da presente impugnação.

É de extrema importância reconhecer e estimular que o maior ganho que a Administração deve promover por meio de uma licitação é que ela venha atender aos interesses e necessidades motivadores da realização da contratação pública com a maior segurança jurídica do objeto licitado.

Ainda, objetivando enfrentar toda a argumentação perquirida com a impugnação apresentada, o fato da SENATRAM e do CONTRAN promoverem a regulamentação separada quanto ao credenciamento das empresas para confecção, personalização e acabamento da documentação e para coleta e armazenamento de dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais) não induz a obrigação da licitação ser promovida de modo divisível, pois não compete a essas entidade as decisões envolvidas relacionadas às contratações públicas. Quem possui a competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos é a UNIÃO, por meio de processo legislativo, por isso a edição da Lei 8666/1993 e da Lei 14133/2021, as quais ditam a regulamentação. Logo, SENATRAM e CONTRAN não possuem competência legislativa para editar atos normativos que alterem a legislação de licitações e contratos.

Por isso que não merece acolhida a tentativa da empresa de fundamentar a necessidade de fracionamento da licitação o fato de os órgãos de trânsito promoverem as regulamentações das atividades relacionadas às suas finalidades institucionais, que nada interfere em como os órgãos deverão realizar suas contratações. Não há qualquer relação nessas duas situações.

Além disso, é preciso pontuar que também carece de veracidade a alegação da parte Impugnante que haverá aumento de competitividade o fracionamento da licitação, sem que se observe o prejuízo das condições técnicas, operacionais e econômicas.

Ao contrário, este Departamento atua por meio de solução integrada, a qual funciona de forma plena e segura, o que foi desconsiderado pela parte Impugnante. O que se busca, por meio da presente licitação, é o aprimoramento e escalonamento da operação, tendo em vista o avanço tecnológico.

A exigência do credenciamento, junto a Senatram, está determinado no art. 9º, da Resolução CONTRAN nº 886/2021, que trata das especificações, da produção e da expedição da Carteira Nacional de Habilitação, objeto integrante da pretensão contratual.

Ademais, a presente licitação é por lote único, consoante Decisão nº 5318/2023, proferida pelo TCDF, no processo 00600-00011892/2023-09-e. Veja-se:

“No que tange aos **novos pedidos e sugestões** trazidos pela Representante no **adendo à exordial** (e-doc 89043427-e), pontuo que a questão relativa ao **parcelamento de objeto** semelhante ao que se pretende contratar já foi apreciada no bojo Processo n.º 38.070/1617. Naqueles autos, a Corte firmou entendimento pela **legalidade da realização do procedimento licitatório em lote único** (Decisão n.º 4.138/17-CRR, e-doc B5FF6C51-e), haja vista os riscos advindos da contratação de tecnologias distintas e dificuldades de operacionalidade da solução e identificação de responsabilidades no caso de ocorrência de erros no cadastramento.”

Nesse diapasão, a exigência do credenciamento está determinada no art. 2º, § 4º e no art. 4º, § 3º, da Portaria SENATRAN nº 968/2022, que trata dos procedimentos de coleta e armazenamento de dados biométricos dos condutores e constituição do banco de imagens do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), objeto integrante da pretensão contratual. Logo, a exigência tem respaldo em ato normativo.

Por todo o exposto, por carecer a presente impugnação de respaldo jurídico ou técnico, a decisão é negar provimento aos pleitos formulados, mantendo-se, na íntegra, as disposições do Edital PE nº 18/2023.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação e entendimentos acima ressaltados, corroborando com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, **NEGAR PROVIMENTO** para a impugnação apresentada pela empresa **GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS - Matr.0254229-3, Diretor(a) de Controle de Veículos e Condutores**, em 11/01/2024, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **130980531** código CRC= **714845AA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 1º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP
70620-000 - DF
Telefone(s): 3343-5274
Sítio - www.detrان.df.gov.br